

Lei nº 444 de 9 (nove) de Março
de 1967.

~~Art. 1º~~ ^{Art. 1º} Dispõe sobre a criação do Ginásio
Municipal de Rio Pardo de Minas, e
^{de outras providências} que funcionará, após verificação pre-
via de suas condições legais, a
partir de 1967.

Fica criado na sede
deste município o Ginásio
Municipal de Rio Pardo de Minas

o único - O estabelecimento a que
se refere esta lei funcionará Provi-
soriamente em prédio do Estado, nos
termos da legislação vigente e das
exigências da Secretaria de Educação de
Minas Gerais.

Art. 2º O Ginásio de Rio Pardo de Minas faz
a sua operação pelo sistema de ensino
Estadual, nos termos do Art. 110 e
da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de
1961 (hum mil novecentos e sessenta e um)

Art. 3º Ficam criados tanto corpo de Pro-
fessores de ensino médio quanto
sejam necessários ao normal funciona-
mento do Ginásio, objeto desta lei.

Art. 4º Igualmente, ficam criados um corpo de
Diretor e um corpo de Secretário de
Ginásio as quais competem as funções
de direção e administração do estabeleci-
mento.

Art. 5º Consoante as necessidades, o que será
criado em lei, mediante proposta do
Poder Executivo, corpo de funcionários
e serventes em número suficiente ao
atendimento do Ginásio.

Art. 6º O Conselho de Direção e Administração,

Serão indicados pelo Prefeito Municipal, ao
órgão regional do Ministério da Educação e Cultura,
tendo sempre em vista a fiel observância da
lei Federal, n.º 4.054, de 20 de dezembro de 1961.

7.º: Será constituída uma Comissão de 3 (Três) membros,
integrada por um representante do Poder Executivo,
pelo Diretor do Estabelecimento indicado, aceito pelo
órgão competente do Ministério da Educação e
Cultura, e por um representante do corpo docen-
te indicado pelos seus pares.

8.º: Compete à Comissão instituída nesta
artigo, fixar o recrutamento do corpo docente,
do corpo administrativo e dos funcionários
burocráticos e serventes, bem como estabelecer as
unidades, de acordo com as necessidades dos alunos.

9.º: A Comissão instituída no Art. Anterior será
anualmente renovada, obedecendo os critérios desta
lei.

10.º: O critério da referida Comissão, examinada detida-
mente cada caso, concedendo-se-lhe livros de Estu-
dos, a alunos realmente carentes de recursos fi-
nanceiros.

11.º: O bônus poderá receber doações, subvenções
e quaisquer auxílios em dinheiro ou bens, quer
de pessoas e entidades particulares, quer de
sociedades de economia mista ou de órgãos
órgãos do poder público.

12.º: Todos os recursos ou bens serão confiados
ao diretor do estabelecimento, o qual responderá
e prestará contas anualmente de sua aplicação
ou guarda, bem como das amudadas recebidas
dos alunos.

13.º: O Poder Executivo, ouvido a Câmara Municipal,

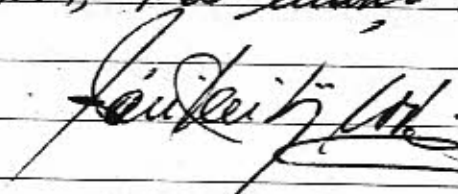
para criar uma taxa sobre Suprimentos de
competência Municipal, destinada a aten-
der as despesas de funcionamento do Ginásio.

Art. 12 O Ginásio funcionará segundo normas de
seu regimento interno, a ser aprovadas
pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 13 Para atender as despesas de instalação e
funcionamento do Ginásio criado por esta
lei, fica aberto o crédito especial de
R\$ 3.000,00 (Tres mil cruzados) em
1967.

Art. 14 Promulgadas as disposições esta lei entrará
em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Rio Grande
de Minas, 9 de março de 1967.

 - Prefeito.